



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10380.901669/2010-27
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1801-002.061 – 1ª Turma Especial
Sessão de	31 de julho de 2014
Matéria	DCOMP - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ratificar o decidido no Acórdão n° 1801-001.806, prolatado em sessão realizada em 04 de dezembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1801-001.806 (fls. 131/147), por este colegiado, interpõe embargos de declaração (149/151) objetivando o aperfeiçoamento da decisão.

O presente processo trata das declarações de compensação (DCOMP) números 00181.50555.190906.1.7.022640, 04812.80505.020405.1.3.020556 e 16131.23578.310505.1.3.027509 (fls. 02/21), todas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, para compensação de débitos ali declarados.

Por meio do despacho decisório nº 863074474, às fls. 22/24, a DRF/Fortaleza homologou parcialmente a primeira compensação e não homologou as demais. Foi interposta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/Fortaleza, conforme acórdão de fls. 89/96.

Cientificado da decisão, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 99/115, acompanhado dos documentos de fls. 116/125, em que combate a exigência da multa de mora, em razão de alegada denúncia espontânea.

Ao apreciar o feito, esta Turma de Julgamento deu provimento ao recurso voluntário, afastando a incidência da multa de mora e homologando as compensações até o limite do crédito, adotando o seguinte dispositivo (fl. 146):

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa e homologar as compensações até o limite do crédito

A Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos por entender que o acórdão recorrido apresenta uma contradição entre o referido dispositivo e seus fundamentos, conforme a seguinte transcrição (fl. 151):

Todavia, consignou a ementa e a fundamentação do acórdão, em suma, ser inviável reconhecer a denúncia espontânea em caso de mera apresentação de compensação. Isso porque, nos dizeres transcritos na ementa, “Para efeito da caracterização da denúncia espontânea a compensação não se equipara ao pagamento, já que possuem efeitos distintos, pois este extingue o débito, instantaneamente, dispensando qualquer outra providência posterior, e aquele sujeita-se a uma condição resolutória de decisão de não homologação, que pode retonar o débito à condição de não extinto”.

Na fundamentação do nobre Conselheiro Relator, Roberto Massao Chinen, concluiu ao final de seu voto que “Em suma, entendo que a compensação não configura denúncia espontânea. Logo, é devida a cobrança da multa pelo atraso na quitação dos débitos compensados, conforme calculado nos despachos decisórios contestados (fls. 146, destaquei).

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos por força do §9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando determina que os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões deste Conselho com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria. Na espécie, os autos foram movimentados para a Procuradoria em 12/12/2013 (fl. 148), presumindo-se a ciência no dia 13/01/2014. Os autos regressaram em 09/01/2014 (fl. 152), portanto, antes mesmo da ciência presumida.

A razão dos embargos é a alegada contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão.

Não assiste razão ao embargante. Embora o relator tenha consignado no voto sua posição pessoal em dar tratamento diferenciado para as compensações, afastando a denúncia espontânea, ele registra que conduziria o voto para dar provimento ao recurso, em homenagem à coerência de resultados com outros processos conexos, já julgados a favor do contribuinte, conforme a seguinte transcrição (fl. 136):

Como o ato atacado é o mesmo, não há sentido algum em proferir decisões diferentes e sobretudo conflitantes, o que resultaria em evidente contradição. Dessa forma, ainda que eu divirja do acórdão nº 1402001.424, entendo que a adoção da mesma decisão é imperiosa. Por isso, voto pelo provimento do recurso voluntário, para afastar a incidência da multa e homologar as compensações até o limite do crédito.

Apesar da decisão favorável, considerando que houve discussão na sessão passada, que inclusive resultou em pedido de vista, e levando em conta a natureza controvertida da matéria, entendo conveniente manter o conteúdo da apreciação do mérito na redação do presente voto.

Assim, uma leitura mais detida do acórdão afasta a aparente contradição.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10380.901669/2010-27
Acórdão n.º **1801-002.061**

S1-TE01
Fl. 169

CÓPIA